

DECRETO Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2020

Regulamenta o § 1º do caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de embalagens de vidro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 33, **caput**, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o § 1º do **caput** do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de embalagens de vidro, com a participação de fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores, nos termos do disposto no Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

CAPÍTULO I
TERMOS E DEFINIÇÕES

Art. 2º As definições estabelecidas no art. 3º da Lei nº 12.305, de 2010, e no Decreto nº 7.404, de 2010, aplicam-se ao disposto neste Decreto.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - comerciante: pessoa natural ou jurídica distinta do fabricante, do importador e do distribuidor, que ofereça produtos acondicionados em embalagens de vidro ao consumidor, a título oneroso, independentemente da técnica de venda, inclusive à distância ou por comércio eletrônico, ou a título gratuito;

II - consumidor: pessoa natural ou jurídica usuária de produtos comercializados em embalagens de vidro;

III - devolução: ato por meio do qual os consumidores entregam as embalagens de vidro em um dos pontos de recebimento, pontos de consolidação ou sistemas de coleta

seletiva estabelecidos, para fins de logística reversa e destinação final ambientalmente adequada;

IV - distribuidor: pessoa natural ou jurídica, distinta do fabricante ou do importador, que ofereça produtos acondicionados em embalagens de vidro a um comerciante, independentemente da técnica de venda, inclusive à distância ou por comércio eletrônico;

V - embalagem de vidro: vasilhame de vidro rotulado com a marca do produto nele acondicionado;

VI - empresa: qualquer pessoa jurídica, fabricante, importadora, comerciante ou distribuidora de produtos comercializados em embalagens de vidro, bem como de fabricante e importadora de vasilhames de vidro, objeto deste Decreto;

VII - entidade representativa: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, regida por estatuto social, que representa os interesses de fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes de produtos comercializados em embalagens de vidro, bem como de fabricantes e importadores de vasilhames de vidro, e atuam na colaboração, no suporte e no apoio às empresas que representam;

VIII - entidade gestora: pessoa jurídica constituída e que atenda aos requisitos técnicos de gestão, conforme definido em ato do Ministério do Meio Ambiente, com o objetivo de estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa de que trata este Decreto;

IX - fabricante de produto: pessoa natural ou jurídica que produz ou manda produzir produtos acondicionados em embalagens de vidro em seu nome ou sob sua marca;

X - fabricante de vidro: pessoa natural ou jurídica que produz vasilhame de vidro;

XI - Grupo de Acompanhamento de Performance - GAP: grupo formado por entidades representativas de âmbito nacional de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos comercializados em embalagens de vidro, bem como de fabricantes e importadores de vasilhames de vidro, com o objetivo de acompanhar e divulgar a implementação do sistema de logística reversa ora disciplinado, devendo as funções e as atividades do grupo serem detalhadas em regimento próprio;

XII - importador de produto: pessoa física ou jurídica que profissionalmente promova a entrada de produtos estrangeiros acondicionados em embalagens de vidro no território aduaneiro brasileiro;

XIII - importador de vidro: pessoa física ou jurídica que profissionalmente promova a entrada de vasilhames de vidro no território aduaneiro brasileiro;

XIV - logística reversa de embalagens de vidro: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar o retorno de embalagens de vidro ao setor empresarial para destinação final ambientalmente adequada;

XV - Manual Operacional Básico: documento básico de orientações técnicas para o correto manuseio, transporte e armazenamento das embalagens de vidro objeto deste Decreto;

XVI - modelo coletivo: operacionalização do sistema de logística reversa de forma coletiva pelas empresas, por meio de entidades gestoras;

XVII - modelo individual: operacionalização do sistema de logística reversa de forma direta pelas empresas ou por meio de terceiros contratados para tanto, sem a participação de entidades gestoras;

XVIII - participante do sistema de logística reversa: empresas, entidades gestoras e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas contratadas ou subcontratadas para a realização de qualquer atividade relacionada à gestão, implantação ou operação do sistema de logística reversa objeto deste Decreto;

XIX - ponto de consolidação: local para onde são transportadas as embalagens de vidro provenientes dos pontos de recebimento ou de outros meios de retorno, para fins de geração de escala até o subsequente transporte para os locais de destinação final ambientalmente adequada;

XX - ponto de entrega voluntária (PEV): local identificado onde os consumidores realizam a devolução das embalagens de vidro dos produtos que tenham usado, podendo ser fixos ou móveis, até a coleta e o transporte para os pontos de consolidação;

XXI - ponto de recebimento: local onde o consumidor realiza a devolução da embalagem de vidro após o uso do produto nela acondicionado, podendo ser o próprio estabelecimento comercial, PEV ou outro ponto mantido pelo comerciante, no modelo individual, ou indicado pela entidade gestora à qual o comerciante seja associado, no modelo coletivo;

XXII - vasilhame: recipiente de vidro anterior aos processos de intervenção de decoração, envase e selamento;

XXIII - vidro: substância rígida, amorfa, inorgânica e inerte, geralmente transparente e quebradiça, produzida a partir da fusão a altas temperaturas, seguida de rápida solidificação, de uma mistura de minerais como sílica, calcário e carbonatos.

CAPÍTULO II DO OBJETO

Art. 4º O objeto deste Decreto é a estruturação, implementação e operacionalização de sistema de logística reversa de embalagens de vidro colocadas no mercado interno que compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos e dos equiparáveis.

Art. 5º A operacionalização do sistema de logística reversa das embalagens de vidro, objeto deste Decreto, está prevista no Capítulo IV e no Manual Operacional Básico.

CAPÍTULO III ESTRUTURAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA

Art. 6º A estruturação e implementação do sistema de logística reversa objeto deste Decreto será realizada em duas fases consecutivas, denominadas Fase 1 e Fase 2.

§1º A Fase 1, que terá início com a entrada em vigor deste Decreto e duração até 2 de agosto de 2021, compreende:

I- a instituição de grupo de acompanhamento de **performance** – GAP, constituído por entidades representativas de âmbito nacional dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, responsável pelo acompanhamento da implementação do sistema de logística reversa de embalagens de vidro;

II - a adesão dos fabricantes e importadores à(s) entidade(s) gestora(s), por meio de instrumento jurídico aplicável, ou apresentação de seu modelo individual para execução de todas as atividades de sua responsabilidade no sistema de logística reversa objeto deste Decreto;

III - a adesão dos comerciantes e distribuidores à(s) entidade(s) gestora(s), por meio de instrumento jurídico aplicável, ou formalização de sua participação em sistema individual de algum fabricante ou importador para execução de todas as atividades de sua responsabilidade no sistema de logística reversa objeto deste Decreto;

IV - a instituição de mecanismo financeiro para assegurar a sustentabilidade econômica da estruturação, implementação e operacionalização do sistema de logística reversa objeto deste Decreto, conforme Capítulo V;

V - elaboração de plano de comunicação e de educação ambiental com o objetivo de divulgar a implantação do sistema de logística reversa, bem como qualificar formadores de opinião, entidades, associações e gestores municipais e estaduais para apoiar a implementação do sistema, conforme o Capítulo XV deste Decreto;

VI - a estruturação, por meio do GAP, de um mecanismo que permita o reporte dos dados necessários ao monitoramento e acompanhamento do sistema de logística reversa pelas entidades gestoras e sistemas individuais, de forma integrada ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR.

§2º A Fase 2 compreende:

I - instalação e ampliação da quantidade de pontos de recebimento e/ou de consolidação;

II - formalização de instrumento legal entre cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis legalmente constituídas e habilitadas e associação, empresas ou entidades gestoras, para prestação de serviços, na forma da legislação;

III - destinação final ambientalmente adequada de embalagens de vidro, conforme metas estabelecidas no Capítulo XVI.

§3º A Fase 2 terá início imediatamente após o término da Fase 1 e prosseguirá conforme cronograma definido no Capítulo XVI.

§4º A destinação final ambientalmente adequada das embalagens de vidro de que trata este Decreto será realizada em empreendimento licenciado por órgão ambiental competente e atenderá à seguinte ordem de prioridade:

I - reutilização;

II - reciclagem;

III - tratamento;

IV - disposição final ambientalmente adequada em aterro sanitário, devidamente licenciado, quando comprovadamente se tratar de rejeito.

CAPÍTULO IV OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 7º Na operacionalização do sistema de logística reversa, o gerenciamento das embalagens de vidro descartadas após o consumo dos produtos nelas acondicionados deve obedecer às etapas a seguir descritas:

I - devolução, pelos consumidores, das embalagens de vidro em pontos de recebimento, pontos de consolidação ou sistema de coleta seletiva;

II - triagem, quando provenientes de sistemas de coleta seletiva, preferencialmente por meio de contratação de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis legalmente constituídas e habilitadas, observada a viabilidade técnica e econômica;

III - recebimento e armazenamento temporário das embalagens de vidro descartadas em pontos de recebimento, pelos comerciantes e distribuidores;

IV - transporte, pelos fabricantes e importadores de produtos, das embalagens de vidro descartadas pelos consumidores dos pontos de recebimento até os pontos de consolidação;

V - recebimento e armazenamento temporário das embalagens de vidro em pontos de consolidação, pelos fabricantes e importadores de produtos;

VI - transporte dos pontos de consolidação até a destinação final ambientalmente adequada e, alternativamente ao inciso IV, transporte das embalagens de vidro descartadas pelos consumidores dos pontos de recebimento até os pontos de consolidação e, em seguida, até a destinação final ambientalmente adequada, em ambos os casos pelos fabricantes e importadores de produtos; e

VII - destinação final ambientalmente adequada:

(a) pelos fabricantes e importadores de produtos, atendendo às metas de reciclagem estabelecidas no Capítulo XVI;

(b) pelos fabricantes e importadores de vasilhames, para todo o material entregue para reciclagem pelos fabricantes e importadores de produtos, observado o tipo de vidro fabricado em suas unidades.

Art. 8º Não haverá qualquer remuneração, ressarcimento ou pagamento para que os consumidores efetuem a entrega das embalagens de vidro ao sistema de logística reversa de que trata este Decreto, a menos que mecanismos de incentivo sejam adotados por único e exclusivo critério da(s) empresa(s) ou da(s) entidade(s) gestora(s).

Art. 9º Os recicladores somente integrarão o sistema de logística reversa se devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

Art. 10. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos resultantes dos processos de reciclagem deverá ser realizada pelos provedores habilitados pelas empresas ou entidades gestoras, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes integrantes do Sisnama.

Art. 11. As diretrizes e os critérios técnicos básicos de operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de vidro estarão descritas no Manual

Operacional Básico que será elaborado pelo GAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da Fase 2, e disponibilizado na página do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR).

CAPÍTULO V FINANCIAMENTO DO SISTEMA

Art. 12. Os recursos financeiros necessários à sustentabilidade econômica do sistema de logística reversa serão repassados pelas empresas por meio de pagamento direto às entidades gestoras, ou sistemas individuais, na proporção correspondente à sua participação no mercado de uso doméstico.

Parágrafo único. Deve ser observada a participação proporcional, em termos de massa de embalagens de vidro colocadas no mercado, de cada agente do ciclo de vida das embalagens de vidro e sua expansão progressiva de maneira economicamente eficiente, considerando tanto a distância entre os locais de devolução das embalagens de vidro e os de destinação final ambientalmente adequada, quanto as variáveis logísticas de transporte, conforme o preço de mercado da embalagem de vidro sob a forma de caco a ser adquirida pelos fabricantes e importadores de produtos e destinada de maneira ambientalmente adequada pelos fabricantes e importadores de vasilhames de vidro ou por outras formas que apresentarem viabilidade técnica e econômica.

Art. 13. Os recursos financeiros necessários à sustentabilidade econômica previstos no art. 12 contemplarão todas as fases da operação do sistema de logística reversa, desde o recebimento até a destinação final ambientalmente adequada das embalagens de vidro, inclusive a elaboração e execução do Plano de Comunicação e Educação Ambiental.

Art. 14. Os eventuais custos e as eventuais despesas relacionados às providências necessárias para a devolução das embalagens de vidro até um dos pontos de recebimento não serão custeados pelo mecanismo financeiro objeto deste Capítulo, e deverão ser arcados exclusivamente pelo consumidor ou pela pessoa que realize a devolução, sem qualquer ônus para as empresa(s), entidade(s) gestora(s) ou participante(s) do sistema de logística reversa.

Art. 15. O pagamento direto será feito pelas empresas à(s) entidade(s) gestora(s) no modelo coletivo de logística reversa, nos termos de instrumento jurídico privado firmado entre as partes.

Art. 16. Os recursos necessários à sustentabilidade econômica do sistema de logística reversa, repassados pelas empresas, serão definidos com base em estudo com critérios técnicos e econômicos, observados índices oficiais de reajuste.

Art. 17. Os recursos financeiros para o custeio do sistema de logística reversa poderão ser informados, por meio de observação em nota fiscal, no momento da venda dos vasilhames de vidro ou dos produtos comercializados em embalagens de vidro em sua integralidade e sem qualquer adição, valor agregado ou cálculo de lucro.

Parágrafo único. As empresas poderão instituir mecanismos de depósito, com ressarcimento do valor destacado em nota fiscal no momento em que o consumidor realizar a devolução da embalagem de vidro após consumo do produto nela acondicionado, estimulando sua participação no sistema de logística reversa.

Art. 18. Na implementação e operacionalização de sistemas de logística reversa de embalagens de vidro poderão ser adotadas soluções integradas que contemplem desde pontos de entrega voluntária de embalagens de vidro, procedimentos de compra, sistemas de reciclagem, mediante comprovação por intermédio de Certificados de Reciclagem ou outras formas similares, integradas por meio eletrônico ao Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR, conforme definido em ato do Ministério do Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI GRUPO DE ACOMPANHAMENTO DE PERFORMANCE - GAP

Art. 19. As entidades representativas de âmbito nacional de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos comercializados em embalagens de vidro, bem como de fabricantes e importadores de vasilhames de vidro, instituirão grupo de acompanhamento de **performance**, de que trata o inciso I do §1º do art. 6º, e elaborarão o seu respectivo instrumento de governança, até o final da Fase 1 deste Decreto.

§ 1º Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente definirá normas e critérios mínimos para estruturação e funcionamento do grupo de acompanhamento de performance.

§ 2º Na ausência de iniciativa de entidades representativas de âmbito nacional, a instituição e a implementação do grupo de acompanhamento de **performance** deverão ser realizadas por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, nos prazos e nas condições previstos em ato editado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 3º A estruturação do mecanismo para a prestação de informações, de que trata inciso VI do §1º do art. 6º, deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de instituição do grupo de acompanhamento de **performance**.

Art. 20. Ao grupo de acompanhamento de **performance** caberá:

I - o acompanhamento contínuo da implantação, operação e gestão dos sistemas de logística reversa, inclusive do alcance das metas progressivas, geográficas e quantitativas, bem como de sua efetividade;

II - o debate dos resultados de estudos, dados, avaliações, relatórios, projetos e informações relacionados ao presente Decreto;

III - a identificação e avaliação de eventuais dificuldades, conflitos e obstáculos à estruturação, implementação e operacionalização do sistema de logística reversa;

IV - a contratação, quando necessário, de estudos relacionados à implementação e operação do sistema de logística reversa;

V - a definição dos critérios para a uniformização da operacionalização do sistema de logística reversa, estabelecendo parâmetros a serem observados por todos os executores;

VI - a equalização da massa (em toneladas) de embalagens de vidro destinadas de forma ambientalmente adequada para cada entidade gestora e/ou dos sistemas individuais, de forma a permitir a sua contabilização global e a compensação financeira, se aplicável, de acordo com o mecanismo estabelecido no Capítulo V e com a massa total de processamento verificada;

VII - a implementação de um sistema de informação eletrônico, do tipo caixa preta (**black box**), que permita a captura de informações anonimizadas do setor empresarial, e a obtenção, de forma confidencial e segura, da quantidade de embalagens de vidro colocadas no mercado e destinadas de maneira ambientalmente adequada, sendo simultaneamente uma ferramenta de certificação de destinação final por parte da indústria recicladora de vidro, de forma integrada ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início da Fase 2;

VIII - a compilação dos dados disponibilizados pela(s) entidade(s) gestora(s) e pelo(s) modelo(s) individual(is), de modo a elaborar um relatório consolidado do desempenho de todo o sistema de logística reversa que deverá ser enviado ao MMA, anualmente, na forma do Capítulo XVII;

IX - a elaboração de diretrizes para revisão, atualização ou otimização dos Planos de Comunicação e de Educação Ambiental do sistema de logística reversa das embalagens de vidro de acordo com o previsto no Capítulo XV;

X - a definição de requisitos técnicos a serem observados nas diferentes etapas do ciclo de vida das embalagens de vidro, incluindo (1) a fabricação dos vasilhames de vidro, (2) o envase, a distribuição e a comercialização dos produtos em embalagens de vidro, (3) a devolução das embalagens de vidro, assim como (4) o armazenamento, o transporte e a triagem das embalagens de vidro descartadas, a fim de fomentar a reciclagem e o aumento do conteúdo reciclado nas embalagens de vidro;

XI - articulação e relacionamento com o MMA, IBAMA, órgãos ambientais estaduais e municipais.

Art. 21. O grupo de acompanhamento de **performance** - GAP deverá reunir-se pelo menos uma vez a cada 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da entrada em vigor deste Decreto.

CAPÍTULO VII ENTIDADE(S) GESTORA(S)

Art. 22. As entidades gestoras consistem em pessoas jurídicas, com ou sem finalidade econômica, constituídas por empresas e/ou pela(s) associação(ões) de fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens de vidro, bem como associação(ões) de fabricantes e importadores de vasilhames de vidro, para a execução das ações relacionadas à estruturação, implementação, gestão e operação do sistema de logística reversa.

Art. 23. Somente serão admitidas como entidades gestoras, para os fins deste Decreto, as pessoas jurídicas que atenderem aos seguintes requisitos:

I - demonstrarem efetiva representatividade das empresas fabricantes e importadoras por meio de estatuto social e/ou de instrumentos legais de constituição, de contratos de prestação de serviço ou de outro instrumento jurídico;

II - obtiverem aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE para a sua constituição e a consecução de seus objetivos sociais;

III - demonstrarem capacidade técnica e de execução das atividades relativas à implantação de sistemas de logística reversa previstas neste Decreto, notadamente mediante a apresentação de plano para implantação de pontos de recebimento e de lista de fornecedores habilitados e licenciados ao transporte, ao armazenamento e à destinação final ambientalmente adequada de embalagens de vidro.

Parágrafo único. Todos os documentos relativos aos incisos I a III deste artigo deverão ser apresentados ao MMA ou a órgão/entidade por ele indicado, que comunicarão ao GAP e à parte interessada o seu posicionamento.

Art. 24. Sem prejuízo de outras obrigações que vierem a ser definidas, compete às Entidades Gestoras:

I - declararem de forma coletiva os resultados do sistema de logística reversa, notadamente quanto ao peso das embalagens de vidro colocadas no mercado e das embalagens de vidro encaminhadas à destinação final ambientalmente adequada, de forma a demonstrar o cumprimento das metas de reciclagem por parte de suas associadas;

II - acompanharem continuamente a estruturação, implementação, operação e gestão do sistema de logística reversa em representação aos interesses de suas associadas ou representadas; e

III - disponibilizarem relatório(s) mensais para fins de verificação do cumprimento das ações de sua responsabilidade previstas neste Decreto, resguardado o sigilo das informações, quando solicitado e devidamente justificado.

Art. 25. Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente poderá definir normas e critérios adicionais para estruturação e funcionamento de entidades gestoras.

Art. 26. As entidades gestoras e as empresas deverão participar da execução do Plano de Comunicação e Educação Ambiental, estabelecido nos termos deste Decreto, para a realização de ações de informação, divulgação e conscientização dos consumidores e da sociedade em geral no âmbito do sistema de logística reversa.

Art. 27. Para o cumprimento das obrigações previstas no Capítulo IV e art. 26 deste Decreto, as entidades gestoras poderão contratar ou subcontratar terceiros para a prestação de serviços correlatos.

Art. 28. As empresas que não aderirem ao modelo coletivo de sistema de logística reversa por intermédio de entidade(s) gestora(s) deverão manter comprovação da implementação individual do sistema de logística reversa à disposição do órgão ambiental competente pelo licenciamento ambiental e do MMA.

Art. 29. As entidades gestoras e os sistemas individuais serão responsáveis, por meio do GAP, pela prestação de informações ao MMA, que as disponibilizará no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), de modo a possibilitar transparência no acompanhamento e na avaliação de resultados do sistema de logística reversa.

Parágrafo único. A critério do MMA, as informações a que se referem o **caput** poderão ser solicitadas diretamente às entidades gestoras ou aos modelos individuais.

CAPÍTULO VIII PARTICIPAÇÃO DOS CONSUMIDORES NO SISTEMA

Art. 30. São obrigações dos consumidores no âmbito do sistema de logística reversa objeto deste Decreto:

I - efetuar a devolução das embalagens de vidro, após o uso dos produtos nela acondicionados, nos pontos de recebimento, pontos de consolidação ou em sistema de coleta seletiva, em cumprimento aos artigos 33, §4º e 35 da Lei Federal nº 12.305, de 2010, observando os requisitos técnicos definidos para o sistema de logística reversa;

II - manter a integridade física da embalagem, de forma a evitar riscos à saúde humana ou danos ao ambiente.

Art. 31. A devolução das embalagens de vidro pós consumo efetuado no âmbito do sistema de logística reversa configura a tácita e imediata perda da propriedade, de forma irrevogável e irretroatável, dispensadas quaisquer formalidades adicionais.

Art. 32. Não será devida ao consumidor qualquer forma de pagamento, remuneração, reembolso, ressarcimento, compensação ou indenização em decorrência do cumprimento de seus deveres legais referidos no art. 30, a menos que mecanismos de incentivo sejam adotados por único e exclusivo critério da(s) empresa(s) ou da(s) entidade(s) gestora(s), ou no âmbito do disposto no parágrafo único do art. 35 da Lei nº 12.305, de 2010.

CAPÍTULO IX OBRIGAÇÕES DOS COMERCIANTES

Art. 33. São obrigações dos comerciantes de produtos comercializados em embalagens de vidro no âmbito do sistema de logística reversa:

I - orientar os consumidores a devolverem as embalagens de vidro nos pontos de recebimento;

II - por intermédio das suas respectivas entidades representativas, manter atualizadas as informações sobre a localização dos pontos de recebimento;

III - receber, acondicionar e armazenar temporariamente as embalagens de vidro descartadas pelos consumidores nos seus pontos de recebimento, e efetuar a devolução das embalagens de vidro aos fabricantes e importadores de produtos para transporte e destinação final ambientalmente adequada, observados os requisitos do Manual

Operacional Básico e instrumento formal firmado com a entidade gestora ou modelo individual;

IV - participar da execução do Plano de Comunicação e Educação Ambiental; e,

V - disponibilizar aos órgãos integrantes do SISNAMA, quando solicitado, relatório(s) para fins de verificação do cumprimento das ações de sua responsabilidade previstas neste Decreto, resguardando o sigilo das informações, quando solicitado e devidamente justificado.

§1º As obrigações previstas no **caput** aplicam-se às empresas que comercializam produtos acondicionados em embalagens de vidro tanto em lojas físicas quanto no modelo de venda à distância, **marketplace** e plataforma eletrônica, incluindo comércio eletrônico.

§2º As obrigações dos comerciantes de produtos acondicionados em embalagens de vidro participantes do modelo coletivo de logística reversa poderão ser cumpridas em parceria com entidade(s) gestora(s), em conformidade com instrumento jurídico aplicável, e desde que observadas as atribuições elencadas neste Capítulo.

CAPÍTULO X OBRIGAÇÕES DOS DISTRIBUIDORES

Art. 34. São obrigações dos distribuidores no âmbito do sistema de logística reversa:

I - informar aos estabelecimentos varejistas que façam parte de sua cadeia comercial sobre o processo de operacionalização do sistema de logística reversa;

II - fomentar, por meio de suas entidades representativas, acordos e contratos, a adesão a entidade(s) gestora(s) ou a participação individual ao sistema de logística reversa dos estabelecimentos varejistas que façam parte de sua cadeia comercial;

III - orientar os consumidores a devolverem as embalagens de vidro nos pontos de recebimento;

IV - participar da execução do Plano de Comunicação e Educação Ambiental;

V - por intermédio das suas respectivas entidades representativas, manter atualizadas as informações sobre a localização dos pontos de recebimento;

VI - disponibilizar ou custear, se não possuir espaço físico, os locais para os pontos de recebimento a serem utilizados no sistema de logística reversa, observados os requisitos do Manual Operacional Básico;

VII - efetuar a devolução das embalagens de vidro descartadas pelos consumidores nos seus pontos de recebimento aos fabricantes e importadores de produtos, para transporte e destinação final ambientalmente adequada, observado instrumento formal firmado com a entidade gestora ou modelo individual;

VIII - disponibilizar, quando solicitado pelos órgãos integrantes do SISNAMA, relatório(s) para fins de verificação do cumprimento das ações de sua responsabilidade previstas neste Decreto, resguardando o sigilo das informações, quando solicitado e devidamente justificado.

Parágrafo único. As obrigações dos distribuidores de produtos comercializados em embalagens de vidro participantes de sistema de logística reversa coletivo poderão ser cumpridas por meio de entidade(s) gestora(s), em conformidade com instrumento jurídico aplicável, e desde que observadas as atribuições elencadas neste Capítulo.

CAPÍTULO XI
OBRIGAÇÕES DOS FABRICANTES E DOS IMPORTADORES DE PRODUTOS
COMERCIALIZADOS EM EMBALAGENS DE VIDRO

Art. 35. São obrigações dos fabricantes e dos importadores de produtos comercializados em embalagens de vidro no âmbito do sistema de logística reversa:

I - orientar os consumidores a devolverem as embalagens de vidro nos pontos de recebimento, pontos de consolidação ou sistemas de coleta seletiva;

II - transportar as embalagens de vidro descartadas pelos consumidores dos pontos de recebimento até os pontos de consolidação, assegurando que tais embalagens não sejam desviadas do sistema;

III - estimular a inserção produtiva e a remuneração por prestação de serviços de cooperativas de catadores de materiais recicláveis na prestação de serviços de coleta, triagem e transporte de embalagens de vidro;

IV - instalar, manter e gerir os pontos de consolidação;

V - receber, nos pontos de consolidação, as embalagens de vidro provenientes dos pontos de recebimento, incluindo PEVs, dos sistemas de coleta seletiva ou de outras formas de retorno, assim como acondicioná-las adequadamente e armazená-las temporariamente;

VI - transportar as embalagens de vidro dos pontos de consolidação até a destinação final ambientalmente adequada e, alternativamente ao inciso I, transportar as embalagens de vidro descartadas pelos consumidores dos pontos de recebimento até os pontos de consolidação e, em seguida, até a destinação final ambientalmente adequada, observados os requisitos técnicos definidos pelo sistema;

VII - por intermédio de suas entidades representativas, manter atualizadas as informações sobre a localização dos pontos de recebimento atendidos e pontos de consolidação em operação;

VIII - dar destinação final ambientalmente adequada, cumprindo as metas de reciclagem estabelecidas neste Decreto, a totalidade das embalagens de vidro que forem recebidas pelo sistema de logística reversa objeto deste Decreto;

IX - informar ao GAP os resultados alcançados frente às metas progressivas, geográficas e quantitativas, em modelo individual ou por meio de entidade gestora;

X - participar da execução do Plano de Comunicação e Educação Ambiental;

XI - disponibilizar, quando solicitado, aos órgãos integrantes do SISNAMA, relatório(s) para fins de verificação do cumprimento das ações de sua responsabilidade previstas neste Decreto, resguardando o sigilo das informações, quando solicitado e devidamente justificado.

Parágrafo único. As obrigações dos fabricantes e dos importadores de produtos comercializados em embalagens de vidro participantes de sistema de logística reversa coletivo poderão ser cumpridas por meio de entidade(s) gestora(s), em conformidade com instrumento jurídico aplicável, e desde que observadas as atribuições elencadas neste Capítulo.

Art. 36. São obrigações dos importadores no âmbito do sistema de logística reversa:

I - participar de um sistema de logística reversa como requisito de conformidade para a importação e comercialização desses produtos.

II - declarar, no processo de importação de produtos comercializados em embalagens de vidro, para as autoridades competentes, o responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa do importador, como requisito para a concessão de licença de importação.

CAPÍTULO XII

OBRIGAÇÕES DOS FABRICANTES E DOS IMPORTADORES DE VASILHAMES DE VIDRO

Art. 37. São obrigações dos fabricantes e importadores de vasilhames de vidro:

I - reciclar todas as embalagens de vidro retornadas às fábricas de vasilhames de vidro pelos fabricantes e importadores de produtos, por meio do sistema de logística reversa objeto deste Decreto, observado o tipo de vidro fabricado em suas unidades;

II - por intermédio de entidade representativa de âmbito nacional, manter atualizadas as informações sobre a quantidade de embalagens de vidro destinada de maneira ambientalmente adequada, via sistema de informação eletrônico, do tipo caixa preta (**black box**), que permita a captura de informações anonimizadas do setor empresarial;

III - por intermédio de entidade representativa de âmbito nacional, prestar apoio técnico, envolvendo aspectos operacionais de manuseio e logística de embalagens de vidro pós-consumo, aos demais agentes participantes do sistema de logística reversa de embalagens de vidro;

IV - por intermédio de entidade representativa de âmbito nacional, desenvolver iniciativas de reciclagem das embalagens de vidro em processos produtivos externos à produção de vidro em si;

V - participar da execução do Plano de Comunicação e Educação Ambiental;

VI - disponibilizar, quando solicitado, aos órgãos integrantes do SISNAMA, relatório(s) para fins de verificação do cumprimento das ações de sua responsabilidade previstas neste Decreto, resguardando o sigilo das informações, quando solicitado e devidamente justificado.

CAPÍTULO XIII

PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE CATADORES NO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

Art. 38. As cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis poderão integrar o sistema de logística reversa previsto neste Decreto, desde que legalmente constituídas e devidamente habilitadas, mediante instrumento legal para prestação de serviços firmado entre elas e as empresas ou a(s) entidade(s) gestora(s) na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO XIV

PARTICIPAÇÃO DOS TITULARES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 39. No sistema de logística reversa objeto deste Decreto, os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos não se encarregarão de quaisquer das ações e atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.

Art. 40. O disposto no art. 39 não exclui nem prejudica a possibilidade de os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos realizarem, em caráter voluntário, às suas expensas e desvinculado do sistema de logística reversa, campanhas e/ou programas paralelos de destinação final ambientalmente adequada de embalagens de vidro.

Art. 41. Condicionado a prévio acordo entre a(s) empresa(s) ou entidade(s) gestora(s) e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, poderá ser aplicado o disposto no artigo 33, §7º, da Lei nº 12.305/2010, respeitados os termos do presente Decreto.

CAPÍTULO XV

PLANO DE COMUNICAÇÃO E DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 42. O Plano de Comunicação tem por objetivo divulgar a implantação do sistema de logística reversa para todos os envolvidos em suas etapas operacionais, em especial para os consumidores, e estimular a devolução de embalagens de vidro nos pontos de recebimento e de consolidação, bem como por meio de sistemas de coleta seletiva.

Art. 43. O conteúdo mínimo a ser divulgado abrangerá:

- I - obrigatoriedade da destinação final ambientalmente adequada das embalagens de vidro após o consumo;
- II - informações sobre a localização dos pontos de recebimento e de consolidação;
- III - informações sobre sistemas de coleta seletiva em operação;
- IV - resultados alcançados frente às metas progressivas, quantitativas e geográficas;
- V - ações do sistema de logística reversa;
- VI - outras informações indicadas pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 44. A execução do Plano de Comunicação poderá ocorrer por meio dos seguintes veículos de comunicação, sem prejuízo de outros:

- I - mídia digital (anúncios, vídeos, banners);
- II - redes sociais;
- III - revistas;
- IV - **outdoors**;

- V - **busdoor** (adesivos nos vidros traseiros e internos de ônibus);
- VI - painéis para trens e metrô;
- VII - impressos (**folders**, cartilhas, gibis e encartes);
- VIII - campanhas itinerantes, caravanas;
- IX - televisão;
- X - rádio;
- XI - palestras e eventos.

Art. 45. O Plano de Educação Ambiental tem por objetivo a execução de ações que visam qualificar formadores de opinião, lideranças de entidades, associações e gestores municipais para apoiar a implementação do sistema.

Art. 46. Os Planos de Comunicação e de Educação Ambiental atualizados deverão ser disponibilizados no portal e sistema de informação para divulgação das ações do sistema de logística reversa.

Art. 47. Os Planos de Comunicação e de Educação Ambiental serão reavaliados pelas empresas e entidades gestoras a cada 2 (dois) anos.

Art. 48. Com o objetivo de divulgar o sistema de logística reversa, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos comercializados em embalagens de vidro, bem como os fabricantes e importadores de vasilhames de vidro, disponibilizarão informações aos consumidores por meio de mídias digitais e de sítios eletrônicos.

Parágrafo único. A disponibilização de informações de que trata o **caput** compreenderá orientações sobre o sistema de logística reversa e a participação dos consumidores para o retorno adequado das embalagens de vidro.

CAPÍTULO XVI METAS

Art. 49. Ficam estabelecidos os seguintes percentuais mínimos nacionais como metas quantitativas para reciclagem de embalagens de vidro relativamente à quantidade de embalagens de vidro, em massa, colocadas no mercado nacional no ano anterior:

	2021	2022	2023	2024	2025
Taxa de reciclagem	25,00%	31,25%	37,50%	43,75%	50,00%

§1º As metas anuais se aplicam ao quantitativo de embalagens de vidro descartáveis (não retornáveis) colocadas no mercado nacional.

§2º Embalagens de vidro retornáveis que, por algum motivo, não estejam aptas a serem reutilizadas devem ter destinação final ambientalmente adequada, e, quando destinadas para reciclagem, podem ser computadas para fins de atendimento às metas estabelecidas no **caput**.

§3º Excepcionalmente no primeiro ano fiscal de implementação do sistema de logística reversa de embalagens de vidro previsto neste Decreto, a meta será proporcionalizada a partir da razão entre os meses cheios restantes, a contar da data de início da Fase 2, conforme definido no Capítulo III deste Decreto, e os 12 meses do ano.

Art. 50. Fica estabelecida a meta geográfica de instalação de:

- I - 1 (um) ponto de consolidação por Unidade da Federação, ao longo da Fase 1;
- II - 1 (um) ponto de recebimento para cada 10.000 (dez mil) habitantes nos municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes, ao longo da Fase 2;
- III - 1 (um) ponto de recebimento nos municípios com população até 10.000 (dez mil) habitantes, ao longo da Fase 2.

Art. 51. Na hipótese de reciclagem de embalagens de vidro em quantidade inferior ou superior às metas estabelecidas no art. 49 deste Decreto, a quantidade deficitária ou superavitária poderá ser considerada para fins de cumprimento das metas do ano subsequente, caso em que será acrescida à referida meta ou dela deduzida, respectivamente.

Art. 52. A toda embalagem de vidro retornada ao sistema de logística reversa objeto deste acordo setorial será dada a destinação final ambientalmente adequada, preferencialmente mediante reutilização ou reciclagem.

Art. 53. A definição e priorização, pelas empresas ou pelas entidades gestoras, do número e da localização dos pontos de recebimento de forma a garantir cobertura geográfica nacional, assim como da modalidade e da periodicidade das operações logísticas inerentes ao sistema de logística reversa, sempre com observância dos critérios de viabilidade técnica e econômica do sistema de logística reversa, considerará os parâmetros abaixo:

- I - os dados demográficos: número de pessoas, densidade populacional e número de pessoas residentes na área urbana;
- II - a distribuição geográfica e a estimativa da quantidade de embalagens de vidro colocadas no mercado brasileiro por ano;
- III - a estimativa da quantidade de embalagens de vidro descartadas pelos consumidores por ano;
- IV - a distância de deslocamento dos consumidores aos pontos de recebimento;
- V - a distribuição geográfica das atividades econômicas relacionadas ao sistema de logística reversa de embalagens de vidro;
- VI - a infraestrutura disponível e futura do país para gerenciamento, transporte e destinação final ambientalmente adequada das embalagens de vidro;
- VII - a distribuição geográfica e a quantidade de unidades de reciclagem de embalagens de vidro, observados os tipos de vidro fabricados e as respectivas capacidades de produção;
- VIII - a demonstração da capacidade de financiamento do sistema de logística reversa;
- IX - outras informações indicadas pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 54. As metas previstas neste Decreto serão submetidas à avaliação periódica anual baseada nos dados resultantes da avaliação do cumprimento dos cronogramas de estruturação do sistema de logística reversa e das obrigações atribuídas à(s) empresa(s) e entidade(s) gestora(s), dos resultados verificados conforme as informações submetidas ao MMA, nos termos do Capítulo XVII, e dos demais aspectos relacionados à viabilidade técnica, econômica, legal e/ou logística.

Art. 55. A massa de embalagens de vidro recuperadas pelo sistema de logística reversa será verificada quando de sua entrada nos pontos de consolidação ou nos recicladores, sendo reportado somente a massa comprovadamente destinada de forma ambientalmente adequada.

Art. 56. O atendimento às metas do sistema de logística reversa dependerá da efetiva participação de todos os participantes do ciclo de vida das embalagens de vidro objeto deste Decreto, observados os limites de suas atribuições individualizadas e encadeadas.

Art. 57. Será permitido realizar compensação financeira dos recursos objeto do Capítulo V, conforme instrumento jurídico previamente celebrado entre as entidades gestoras, de forma proporcional à massa de embalagens de vidro destinados de forma ambientalmente adequada por cada uma das entidades gestoras e/ou modelo individual, observado o Capítulo VI.

CAPÍTULO XVII AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DO SISTEMA

Art. 58. A avaliação e o monitoramento do sistema de logística reversa serão realizados por meio da apresentação de dados, informações, relatórios, estudos ou outros instrumentos equivalentes, a serem entregues ao MMA, sendo-lhes assegurado, na forma da lei, os regimes de confidencialidade e de sigilo comercial, industrial e/ou financeiro, sem prejuízo de outras proteções legais, com o seguinte conteúdo mínimo:

- I - relação dos municípios atendidos pelo sistema de logística reversa;
- II - listagem contendo a identificação, os endereços e as coordenadas geográficas (SIRGAS 2000) dos pontos de recebimento e de consolidação;
- III - massa (em toneladas) das embalagens de vidro recepcionadas pelo sistema de logística reversa;
- IV - relação das empresas recicladoras utilizadas, incluindo o CNPJ, massa (em toneladas) das embalagens de vidro recepcionadas, bem como a situação destas perante o órgão ambiental competente;
- V - informações sobre o **status** do cumprimento das metas pactuadas;
- VI - dados e informações sobre a execução dos Planos de Comunicação e de Educação Ambiental; e
- VII - outros aspectos relevantes para o adequado acompanhamento da **performance** do sistema de logística reversa.

§1º O relatório anual de desempenho será disponibilizado ao MMA, pelo GAP, até 31 de março de cada ano, cobrindo o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, tendo como base as informações e dados prestados pelas entidades gestoras de modo consolidado e representando o conjunto de dados de suas empresas associadas e representadas e pelas empresas que operem seus sistemas de modo individual.

§2º Deverão ser realizadas auditorias anuais para verificação dos dados fornecidos pelas empresas e pelas entidades gestoras para a comprovação do desempenho e das condições firmadas neste Decreto. As auditorias, de caráter independente e realizadas por terceira parte, serão contratadas pelas empresas e entidades gestoras, as quais submeterão seus respectivos relatórios ao GAP e ao Poder Público, quando solicitado.

§3º A forma e a periodicidade das auditorias de que trata o §2º serão definidas pelo GAP.

CAPÍTULO XVIII TRATAMENTO NÃO DISCRIMINATÓRIO

Art. 59. As obrigações dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e do Poder Público relacionadas ao sistema de logística reversa de embalagens de vidro são individualizadas e encadeadas de acordo com este Decreto, em sintonia com o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2010, e devem observar o seguinte:

I - tratamento não discriminatório e inexistência de discrepância nas obrigações de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos comercializados em embalagens de vidro, bem como de fabricantes e importadores de vasilhames de vidro;

II - manutenção da isonomia das condições de concorrência no mercado de produtos comercializados em embalagens de vidro; e

III - atendimento às seguintes premissas e aos seguintes princípios: transparência, eficiência, equidade e prestação de contas; responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; razoabilidade e proporcionalidade; cooperação do setor empresarial ao não monopólio de fornecimento; e visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos em conformidade com as melhores práticas de governança e os padrões éticos.

Art. 60. O tratamento não discriminatório pressupõe que as relações entre fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos comercializados em embalagens de vidro, bem como fabricantes e importadores de vasilhames de vidro, observem as disposições e o cumprimento deste Decreto.

CAPÍTULO XIX PENALIDADES

Art. 61. O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeita os infratores à aplicação das sanções previstas em lei, em especial quanto ao disposto na Lei nº 9.605,

de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, nos seus regulamentos e nas demais normas aplicáveis.

Art. 62. A responsabilidade das empresas e da(s) entidade(s) gestora(s) deverá ser aferida sempre de forma individualizada, devendo-se avaliar se houve o cumprimento das obrigações a ela atribuíveis nos termos deste Decreto, preservadas as competências fiscalizatórias do órgão competente do SISNAMA.

Art. 63. Infrações individualizadas não implicarão responsabilidade solidária ou subsidiária.

Art. 64. Compete às entidades representativas de fabricantes, importadores, distribuidoras e comerciantes a colaboração, o suporte e o apoio às empresas que representam.

Parágrafo único. As entidades representativas a que se refere o caput não serão responsabilizadas pelo descumprimento ao disposto neste Decreto.

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. As empresas, entidade(s) gestora(s) ou o GAP, que fornecerem ao Poder Público informações protegidas, na forma da lei, ao regime de confidencialidade, deverão indicar essa circunstância de forma expressa e fundamentada, a fim de que sejam resguardadas tais informações, nos termos do artigo 76 do Decreto Federal nº 7.404, de 2010.

Art. 66. Deverá ser garantido ao Poder Público acesso aos dados de interesse mantidos nos sistemas de informações e monitoramento dos sistemas de logística reversa pertencentes à(s) empresa(s), entidades gestora(s) e ao GAP.

Art. 67. De forma a preservar a viabilidade técnica e econômica da logística reversa de embalagens de vidro, os termos do presente Decreto têm abrangência em todo o território nacional e prevalecem sobre os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito regional, estadual ou municipal, de acordo com o artigo 34, §1º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ressalvado o disposto no art. 34, §2º da mesma lei.

Art. 68. As empresas e entidades gestoras deverão fornecer relatórios ao GAP para fins de verificação do cumprimento de suas atribuições previstas neste Decreto, em especial aquelas definidas no Capítulo VI.

Art. 69. Fica o Ministério do Meio Ambiente autorizado a efetuar revisões das metas, dos cronogramas, prazos ou ano base de que trata este Decreto podendo, inclusive, estabelecer novas fases, metas, cronogramas ou novo ano base, incluindo o período compreendido após o encerramento da Fase 2 de que trata o art. 6º, §2º.

Art. 70. Os sistemas de logística reversa de embalagens de vidro que estejam em implementação em decorrência de regulamentos, acordos setoriais ou termos de compromisso de abrangência regional, estadual, distrital ou municipal deverão, em relação às disposições deste Decreto, observar o disposto nos § 1º e § 2º do art. 34 da Lei nº 12.305, de 2010.

Art. 71. Ficam o Ministério do Meio Ambiente e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) autorizados a editar ato normativo com o objetivo de condicionar a emissão ou renovação de licenças de operação à demonstração do atendimento às exigências legais de estruturação e implementação de sistemas de logística reversa de embalagens de vidro, observando o disposto na Lei Complementar nº 140, de 2011.

Art. 72. Este Decreto deverá ser avaliado pelo Ministério do Meio Ambiente em até cinco anos, contado da data de entrada em vigor, nos termos do disposto no § 2º do art. 15 do Decreto nº 7.404, de 2010, para verificação quanto à necessidade de sua revisão.

Art. 73. Fica revogado o acordo setorial para implantação do sistema de logística reversa de embalagens em geral, celebrado pelo Ministério do Meio Ambiente em 25.11.2015, no tocante à logística reversa de embalagens de vidro.

Art. 74. Este Decreto entra em vigor em 1º de março de 2021.